



INFORMAÇÃO Nº896/2024
PSES - SCC 15770/2024

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento à solicitação constante no Ofício nº 1728/SCC-DIAL-GEMAT, vimos expor o que segue:

Trata-se de ofício, referente à proposição de autoria do Deputado Marcos José de Abreu (Marquito), por meio do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0497/2024, que “Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra - PESIPN e dá outras providências”.

Primeiramente, impende registrar a vigência da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), instituída pela Portaria GM/MS nº992, de 13 de maio de 2009, compromisso firmado pelo Ministério da Saúde no combate às iniquidades no Sistema Único de Saúde (SUS) e na promoção da saúde da população negra de forma integral.

A PNSIPN tem como marca o reconhecimento do racismo, das desigualdades étnico-raciais e do racismo institucional como determinantes sociais das condições de saúde e, dentre as suas diretrizes, a educação de profissionais e trabalhadores/as do SUS.

No que se refere à propositura de lei para instituir uma Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN), compreende-se como um instrumento importante para fortalecer a Política Nacional, bem como para efetivar o princípio de equidade em saúde e garantir à população negra do Estado de Santa Catarina acesso e a qualidade nos serviços de saúde ofertados. Por esse motivo, não há óbice à aprovação do projeto de lei em apreço.

No entanto, destaca-se a imperiosa necessidade de que esteja em consonância com as diretrizes e objetivos preconizados na PNSIPN vigente. Isso posto, importa salientar que, da análise do texto proposto, identificamos a necessidade de realizar algumas adequações



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

cujo teor apresentamos anexo, razão pela qual colocamo-nos à disposição para dialogar com proposições a fim de contribuir na qualificação do texto.

Atenciosamente,

Anna Carolina Machado do Espírito Santo
Área Técnica Promoção da Equidade em Saúde
(assinado digitalmente)

Laura Cabral Santos
Área Técnica Promoção da Equidade em Saúde
(assinado digitalmente)

De acordo

Maria Catarina Rosa
Gerente de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde
(assinado digitalmente)

Angela Maria Blatt Ortiga
Diretora de Atenção Primária à Saúde
(assinado digitalmente)



Proposta de Adequação do Texto do Projeto de Lei que institui a PESIPN

Projeto de Lei (Texto original)	Proposta de Adequação do Texto DAPS	Observação
Art. 1º, Parágrafo Único. “São determinantes sociais das condições de saúde com vistas à promoção da equidade, o racismo e as desigualdades étnicos raciais”.	Art. 1º, Parágrafo Único. “ São determinantes sociais das condições de saúde: o racismo, o racismo institucional e as desigualdades étnicos raciais. A PESIPN visa promover equidade e igualdade racial, com vistas ao acesso e à qualidade nos serviços de saúde ”.	Sugerimos a alteração do texto por considerar que o texto original não ficou coerente.
Art.2 A Política Estadual de Saúde Integral da População Negra - PESIPN é orientada pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina, nas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e outras formas aplicáveis.	Art.2 A Política Estadual de Saúde Integral da População Negra - PESIPN é orientada pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina, das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 12.288, de 20 de julho de 2010, a Portaria GM/MS nº 992, de 13 de maio de 2009 , e outras formas aplicáveis.	Incluído no texto a Portaria GM/MS nº992, de 13 de maio de 2009, que institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN)
Art. 3º, inciso III - equidade em saúde: princípio do Sistema Único de Saúde - SUS, que visa garantir o acesso prioritário aos serviços de saúde para aqueles que mais necessitam, oferecendo mais recursos e atenção àqueles que estão em maior situação de vulnerabilidade ou que possuem maiores necessidades de saúde, reduzindo as desigualdades sociais e regionais no acesso à saúde.	Sugerimos a substituição ou acréscimo de informações no conceito de equidade em saúde apresentado no texto do projeto de lei, haja vista que não faz referência aos determinantes sociais e tampouco a concessão de tratamento diferenciado para garantir a justiça social. As reflexões estão no quadro da coluna ao lado.	A promoção da equidade é um dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e tem relação direta com os conceitos de igualdade e de justiça social. Orientado pelo respeito às necessidades, diversidades e especificidades de cada cidadão ou grupo social, o princípio da equidade inclui o reconhecimento de determinantes sociais, como as diferentes condições de vida, que envolvem habitação, trabalho, renda, acesso à educação, lazer, entre outros que impactam diretamente na saúde. Assim, o conceito de equidade, em sua essência, objetiva reconhecer as diferenças existentes, bem como a necessidade de tratamento





		diferenciado, com vistas a garantir acesso às pessoas de um grupo específico, com a finalidade de reduzir o impacto dos determinantes sociais de saúde a que estão submetidos.
Art 4º, inciso II - repúdo ao racismo e todas as formas de discriminação	Art 4º, inciso II - repúdo ao racismo, ao racismo institucional e todas as formas de discriminação	Para dar destaque ao racismo institucional, conforme sinalizado na PNSIPN
Art 5º (Sugerimos acrescentar um inciso com o texto do quadro ao lado)	Inclusão dos temas racismo e saúde da população negra no processo de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde.	Compreendemos que complementa o inciso que refere sobre formação antirracista. Isso porque, para uma formação antirracista é mister compreender o que constitui o racismo e sua correlação e implicação na saúde da população negra.
Art 6º, inciso XXXVII, “b” - mulheres negras em situações de violências, sobretudo sexual, doméstica, intrafamiliar;	Art 6º, inciso XXXVII, “b” - mulheres negras em situações de violências, sobretudo sexual, doméstica, intrafamiliar e violência obstétrica.	Sugerimos o acréscimo da violência obstétrica no texto visto sua grande incidência nas mulheres negras, conforme o Ministério da Saúde.
Art 6º, inciso XXXIX - desenvolver intersetorialmente estratégias de atenção à saúde mental das pessoas negras	Sugerimos a <u>supressão do inciso</u> do projeto de lei, considerando o exposto no quadro da coluna ao lado.	Sugerimos a supressão do inciso, visto que o conteúdo contido nele está contemplado no inciso XL, inclusive de forma mais completa.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **878GYZ2H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANNA CAROLINA MACHADO DO ESPÍRITO SANTO** (CPF: 040.XXX.319-XX) em 19/12/2024 às 10:27:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2019 - 11:39:30 e válido até 25/07/2119 - 11:39:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LAURA CABRAL SANTOS** (CPF: 052.XXX.546-XX) em 19/12/2024 às 10:31:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/12/2022 - 14:44:49 e válido até 08/12/2122 - 14:44:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 19/12/2024 às 11:25:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 19/12/2024 às 11:43:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLAUDIA RIBEIRO DE ARAUJO GONSALVES** (CPF: 642.XXX.539-XX) em 19/12/2024 às 15:01:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:39 e válido até 13/07/2118 - 13:32:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzZwXzE1NzgzXzlwMjRfODc4R1laMkg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015770/2024** e o código **878GYZ2H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 2407/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15770/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0497/2024, que "Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra - PESIPN e dá outras providências", remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1728/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0497/2024, que "*Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra - PESIPN e dá outras providências*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Informação n. 896/2024 (fls. 03/06).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa instituir uma política de saúde integral à população negra no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Atenção à Saúde, subordinada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 896/2024 (fls. 03/06), *in verbis*:

[...]

No que se refere à propositura de lei para instituir uma Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN), compreende-se como um instrumento importante para fortalecer a Política Nacional, bem como para efetivar o princípio de equidade em saúde e garantir à população negra do Estado de Santa Catarina acesso e a qualidade nos serviços de saúde ofertados. Por esse motivo, não há óbice à aprovação do projeto de lei em apreço.

No entanto, destaca-se a imperiosa necessidade de que esteja em consonância com as diretrizes e objetivos preconizados na PNSIPN vigente. Isso posto, importa salientar que, **da análise do texto proposto, identificamos a necessidade de realizar algumas adequações cujo teor apresentamos anexo**, razão pela qual colocamo-nos à disposição para dialogar com proposições a fim de contribuir na qualificação do texto. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta dos documentos exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observadas as recomendações indicadas de adequação do texto.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observadas as recomendações anexadas, relativas a adequação do texto.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação de (fls. 03/06) acerca do Projeto de Lei nº 0497/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9T26GA2X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 20/12/2024 às 10:55:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 20/12/2024 às 11:47:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzZwXzE1NzgzXzlwMjRfOVQyNkdBMlg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015770/2024** e o código **9T26GA2X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.